



SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Impugnação de voto. Intenção do eleitor. Impossibilidade de aferição. Reexame de matéria.

É condição de êxito do agravo regimental a impugnação de todos os fundamentos da decisão a qual se opõe. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.380/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.381/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.382/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.383/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.384/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.385/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.386/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.387/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.388/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.389/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Voto. Impugnação. Intenção do eleitor.

Deve ser mantida a decisão que considerou voto válido para candidato a deputado estadual apostado no campo específico, ante a clareza na intenção do eleitor. Se houvesse mais de uma assinalação no mesmo campo destinado ao cargo de deputado estadual, seria o caso de aplicação do art. 175, § 2º, do Código Eleitoral (“§ 2º Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional: I – quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda; II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fazer também de candidatos de partidos diferentes; III – se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas ou mais legendas diferentes no espaço relativo à mesma elei-

ção.”). Dissídio jurisprudencial não caracterizado. O Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.451/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.452/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.453/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.454/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.455/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.456/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.458/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.459/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.460/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.461/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.462/SE, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Agravo de instrumento. Decisão impugnada. Fundamentos não atacados. Agravo regimental. Preliminar.

O agravo de instrumento é meio processual voltado para reforma de decisão indeferitória de recurso especial. O não-ataque, pelo agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão agravada, afigura-se como óbice intransponível ao acolhimento do agravo. Precedentes da Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 2.585/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.3.2001.

Agravo de Instrumento nº 2.616/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.3.2001.

Recurso especial. Direito de resposta. Eleições. Transcurso. Direito de resposta. Perda de objeto. Fungibilidade. Agravo regimental. Provimento.

Com fundamento no princípio da fungibilidade, recebem-se embargos declaratórios como agravo regimental, recurso próprio para atacar, no âmbito do TSE, decisão monocrática. Encerrado o processo eleitoral, resta prejudicado recurso intentado contra decisão deferitória de

direito de resposta. Precedentes da Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.242/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.3.2001.

Agravo Regimental no Recurso Especial nº 19.246/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.3.2001.

Agravo regimental. Medida cautelar. Liminar.

Liminar. Deferimento. Excepcionalidade. Nova votação. Única urna. Possibilidade de dano de difícil ou impossível reparação. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Medida Cautelar nº 987/PB, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Reclamação. Liminar. Deferimento. Agravo regimental. Terceiro interessado. Manutenção da decisão.

Na tentativa de infirmar o despacho agravado, a argumentação vai além do mero propósito de rebatê-lo, reflete, na verdade, a intenção de ver reapreciada a matéria discutida nesta Corte. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Reclamação nº 111/SP, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Recurso em habeas corpus. Reexame de prova.

Admite-se o *habeas corpus* como meio de trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando se desporta prontamente a inocência do paciente, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Na hipótese em exame, como bem assentou o acórdão recorrido, a questão envolve exame aprofundado da prova a ser apreciada pelo juízo competente, o que desautoriza a concessão da medida. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Recurso em Habeas Corpus nº 35/SP, rel. Min. Garcia Vieira, em 15.3.2001.

Propaganda partidária. Desvio de finalidade.

A exibição de manifestações de pessoas filiadas a outros partidos políticos, que não o responsável pela transmissão do programa, produzidas e divulgadas anteriormente em veículos de comunicação, a respeito de tema de notório interesse político-comunitário, sem qualquer conotação eleitoral ou de promoção de interesses de outras agremiações partidárias, não representa desvio de finalidade, a atrair a incidência da vedação imposta pelo art. 45, § 1º, I, da Lei nº 9.096/95 (“Art. 45. (...) § 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título: I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;.”). Inexistência de promoção pessoal ou de propaganda de candidatos a cargos eletivos. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 273/PR, rel. Min. Garcia Vieira, em 13.3.2001.

Propaganda partidária. Difusão de críticas à administração.

A difusão de críticas, mesmo que contundentes, à administração e à política governamental, mediante identificação do que se considera errado, com o propósito de divulgar a posição de agremiação partidária em relação a temas político-comunitários, encontra amparo no art. 45, III, da Lei nº 9.096/95 (“Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade: (...) III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-co-comunitários.”). De igual modo, não ofende a lei a tentativa de conamar a população à defesa de valores institucionais, em desfavor da administração à qual se atribui a má condução da política governamental. Nesse entendimento, o Tribunal julgou improcedente a representação. Unânime.

Representação nº 307/DF, rel. Min. Garcia Vieira, em 13.3.2001.

Recurso ordinário em mandado de segurança. Jurisdição eleitoral. Designação. Critério. Antigüidade. Resolução-TSE nº 20.505/99.

Havendo mais de um magistrado na comarca, compete ao Tribunal Regional Eleitoral a designação do juiz que exercerá a jurisdição eleitoral. Na aplicação do art. 32, parágrafo único, do Código Eleitoral (“Art. 32. (...) Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas, a que incumbe o serviço eleitoral.”), os tribunais regionais eleitorais deverão atender ao sistema de rodízio, obedecendo à ordem de antigüidade dos juízes na comarca (Res.-TSE nº 20.505/99). O Tribunal deu provimento ao recurso, para deferir o *mandamus*.

Recurso em Mandado de Segurança nº 167/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.3.2001.

Escolha de candidatos. Observância do percentual mínimo de vagas para candidaturas de cada sexo. Candidaturas natas. Redução do número de cadeiras para a nova legislatura.

O cálculo da reserva do mínimo de 30% e do máximo de 70% para candidaturas de cada sexo leva em conta o número de candidaturas possíveis, descontadas as vagas correspondentes às candidaturas natas. O Tribunal, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para restabelecer o acórdão e a sentença, vencido o ministro relator. Redigirá o acórdão o Min. Nelson Jobim.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.897/SP, red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, em 8.3.2001.

Propaganda eleitoral antecipada. Competência da Justiça Eleitoral. CF, art. 37, § 1º.

A Justiça Eleitoral é competente para apreciar violação do § 1º do art. 37 da Constituição Federal (“Art. 37. (...) § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação

social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”), praticada durante a campanha eleitoral. A promoção pessoal na publicidade oficial, se praticada fora do período eleitoral, somente será ato de improbidade administrativa, cuja apuração se situa fora da órbita da Justiça Eleitoral. Com esse entendimento, o Tribunal julgou prejudicado o recurso do Diretório Municipal do PPB, não conhecendo o recurso de Valdir Aparecido Cossari e deu provimento, em parte, ao recurso do Ministério Público para que, afastada a incompetência da Justiça Eleitoral, julgue a Corte Regional como entender de direito. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.143/SP, rel. Min. Costa Porto, em 13.3.2001.

Prova testemunhal. Princípio da ampla defesa.

O direito à ampla defesa é princípio fundamental, assegurado pela Carta Magna e também pelo art. 22, inciso V, da LC nº 64/90, não podendo o juízo processante restringir os meios eleitos pelas partes interessadas, se das provas requeridas depende a inteireza e amplitude dos fundamentos de sua defesa. Com esse entendimento, o

Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para anular o processo a partir do início da fase instrutória, para que seja produzida a prova testemunhal requerida.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.259/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.3.2001.

Recurso especial. Representação. Abuso de autoridade. Art. 460 do CPC. Violão.

Não se confundem propaganda institucional e propaganda eleitoral, eis que diversos seus objetivos, regendose por distintas normas. A infringência ao disposto no art. 37, § 1º, CF, atrai o contido no art. 74, da Lei nº 9.504/97. Demonstrada a violação ao preceituado no art. 460 do CPC, impõe-se a anulação do julgado (“Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.”). Recurso parcialmente provido para determinar a realização de novo julgamento no Tribunal *a quo*. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.287/MA, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.3.2001.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Partido político. Prestação de contas. Aprovação com ressalvas.

O Tribunal aprovou as contas com ressalva, ante a constatação de que não foi aplicado o percentual de 20% das contribuições estatutárias em instituto de estudos políticos. Determinou o cumprimento de tal obrigação, devendo sua comprovação dar-se quando da apresentação das contas referentes ao exercício financeiro seguinte. Unânime.

Petição nº 263/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.3.2001.

Oficiais de justiça da Justiça Comum. Cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral. Criação de gratificação. Indeferimento. Indenização de transporte. Indeferimento. Reembolso. Deferimento.

A instituição de gratificação permanente aos oficiais de justiça, como ocorre com os escrivães, juízes e promotores, não me parece ser a forma mais razoável de remuneração por serviços prestados à Justiça Eleitoral, tendo em vista o caráter eventual do cumprimento dos mandados. Indeferimento do pedido constante da Petição nº 910. Deferimento do pedido de reembolso aos oficiais de justiça por cumprimento de mandados da Justiça Eleitoral nos valores constantes das tabelas de custas dos tribunais de justiça dos respectivos estados. Elaboração de minuta de resolução regulamentando a matéria no âmbito da Justiça Eleitoral. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, acolheu o pedido.

Petição nº 910/AL, rel. Min. Fernando Neves, em 13.3.2001.

Programa partidário. Pedido intempestivo. Prazo fixado pela Res. nº 20.479/99. Pedido de reconsideração.

A jurisprudência da Corte é no sentido de ser legítimo o estabelecimento de prazo pelo TSE para a apresentação dos pedidos de veiculação de propaganda. Precedentes: Acórdãos nºs 2.783, rel. Min. Eduardo Ribeiro, de 18.8.99; 2.175, rel. Min. Eduardo Alckmin, em 9.11.99; 2.175, rel. Min. Garcia Vieira, em 13.6.2000. O partido não apresentou, no pedido de reconsideração, nenhuma circunstância excepcional ou motivo de força maior. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido de reconsideração.

Petição nº 979/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 20.2.2001.

Presidentes dos TREs. Gratificação de presença.

Aos presidentes dos órgãos da Justiça Eleitoral é devida a gratificação de presença, prevista na Lei nº 8.350, de 28.12.91, quando não puderem comparecer às sessões em virtude de estarem representando o Tribunal perante os demais poderes e autoridades. Por unanimidade, o Tribunal respondeu à consulta, entendendo aplicável à hipótese o disposto na Res. nº 14.494, de 29.7.94.

Processo Administrativo nº 18.495/MT, rel. Min. Waldemar Zveiter, em 15.3.2001.

Servidor. Requisição.

A Res. nº 20.753 estabelece que a requisição para o TSE se faz quando o exigir o acúmulo de serviço de sua secretaria e, assim mesmo, por prazo certo, não excedente de um ano, ressalvado o caso de nomeação para cargo comissionado, nos níveis 6 a 10. A hipótese de servidora que pretende transferir-se para Brasília, em

virtude de problemas familiares, não atende a esses requisitos. O interesse da servidora, por si só, não basta para viabilizar a requisição. O que revela, para o deferimento do pedido, é o interesse do órgão desta Justiça Especializada (art. 2º), voltado principalmente para as tarefas eleitorais a serem executadas. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido.

Processo Administrativo nº 18.613/RO, rel. Min. Garcia Vieira, em 13.3.2001.

Partido político. Fundo partidário de bloqueio.

Fundo partidário de bloqueio. Solicitação judicial. Débito reconhecido em processo judicial. Impossibilidade. Compete ao juízo da execução tal providência. Precedentes: Res. nº 19.760 e 19.982. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânimemente.

Processo Administrativo nº 18.624/RJ, rel. Min. Fernando Neves, em 13.3.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 301, DE 9.11.2000 AGRADO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 301/AP

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Agravo regimental em representação. Auditoria em urnas eletrônicas. Pressupostos. Inexistência.

1. É assegurado aos partidos ou coligações, no momento de preparação das urnas, fiscalizar a inclusão das tabelas, utilizando-se do disquete e dos cartões de memória de carga e de memória de votação (Res.-TSE nº 20.563).

2. Auditoria nas urnas, após as eleições, para verificação do disquete e do dispositivo de memória (Sistema Flash Card). Impossibilidade, dado que ultrapassada a fase dos atos preparatórios para a votação.

3. Agravo regimental desprovido.

DJ de 9.3.2001.

ACÓRDÃO Nº 1.844, DE 31.8.2000 2º EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.844/BA

RELATOR: MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: Agravo de instrumento. Embargos de declaração. Novo julgamento da causa. Impossibilidade.

São admissíveis embargos de declaração tão-somente quando há omissão, obscuridade ou contradição a ser dirimida no julgado, o que não é o caso. CPC, art. 535, c.c. art. 275 do Código Eleitoral.

Embargos rejeitados.

DJ de 9.3.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.343, DE 7.11.2000 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.343/SP

RELATOR: MINISTRO WALDEMAR ZVEITER

EMENTA: Embargos de declaração. Ausência de contradição, omissão, dúvida ou obscuridade. Existência de erro material.

1. Ausentes do julgado contradição, omissão, dúvida ou obscuridade, afasta-se a possibilidade de embargos de declaração.

2. Diante da verificação de erro material, os embargos declaratórios mostram-se idôneos para ensejarem sua correção.

3. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos.

DJ de 9.3.2001.

ACÓRDÃO Nº 16.301, DE 7.11.2000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.301/MG

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso especial. Divulgação de pesquisa eleitoral. Inobservância do prazo previsto pelo art. 33 da Lei nº 9.504/97. Aplicação de multa aos beneficiários.

Recurso prejudicado, em virtude de a decisão recorrida ter sido anulada pelo TSE quando do anterior julgamento.

DJ de 9.3.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 16.397, DE 29.8.2000 RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.397/AL

RELATOR: MINISTRO GARCIA VIEIRA

Direito eleitoral. Contraditório. Devido processo legal. Inobservância. Domicílio eleitoral. Conceituação e enquadramento. Matéria de direito. Má-fé não caracterizada. Recurso conhecido e provido.

I – O conceito de domicílio eleitoral não se confunde com o de domicílio do direito comum, regido pelo Direito Civil. Mais flexível e elástico, identifica-se com a residência e o lugar onde o interessado tem vínculos políticos e sociais.

II – Não se pode negar tais vínculos políticos, sociais e afetivos do candidato com o município no qual, nas eleições imediatamente anteriores, teve ele mais da metade dos votos para o posto pelo qual disputava.

III – O conceito de domicílio eleitoral, quando incontrovertíveis os fatos, importa em matéria de direito, não de fato.

IV – O contraditório, um dos pilares do *due process of law*, ao lado dos princípios do juiz natural e do procedimento regular, é essencial a todo e qualquer tipo de processo, inclusive ao eleitoral.

V – Como cediço, a má-fé não se presume.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento para reconhecer o domicílio eleitoral do recorrente, vencido o ministro relator, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 29 de agosto de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, redator designado – Ministro GARCIA VIEIRA, relator vencido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, confirmando sentença de primeiro grau, indeferiu o pedido de transferência do título eleitoral de Albérico Cordeiro da Silva, para a cidade de Palmeira dos Índios, em acórdão com esta ementa (fl. 87):

“Recurso contra indeferimento de pedido de transferência de domicílio eleitoral.

Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao mérito, inteligência do art. 15, da Resolução nº 20.132/98, do art. 55, do Código Eleitoral e do art. 8º, da Lei nº 6.996/82.

Não-cumprimento de um dos requisitos indispensáveis à transferência, qual seja a comprovação do período mínimo de 3 (três) meses de residência no novo domicílio eleitoral pretendido.

Recurso conhecido para negar-lhe provimento. Decisão unânime”.

Após rejeitados os embargos declaratórios, o interessado manifestou recurso especial, alegando a ocorrência de nulidade, pois não lhe foi assegurada a oportunidade para pronunciar-se sobre os resultados das diligências. Diz que, na condição de deputado federal, vem exercendo atividade política em Palmeira dos Índios, onde inclusive alugou imóvel para sua residência, o que caracterizaria vínculo comunitário a permitir a transferência de seu título. Aponta contrariedade aos arts. 42, parágrafo único, e 55, § 1º, I a III, do Código Eleitoral; 8º, I a III, da Lei nº 6.996/82; e 15, I a IV, da Resolução nº 20.132, além de dissídio com julgados deste Tribunal.

O Ministério Público opina, em preliminar, pelo reconhecimento de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa e, no mérito, pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (PRELIMINAR) (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sr. Presidente, a Constituição Federal, em seu art. 5º,

LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa. No caso concreto, as testemunhas foram ouvidas sem a intimação do recorrente para participar da inquirição delas. Não teve ele nenhum conhecimento das diligências efetuadas pelo MM. Juízo Eleitoral, não tendo sido atendidos o contraditório e a ampla defesa. Esta colenda Corte Eleitoral, no Recurso Especial nº 16.229, relator Ministro Eduardo Alckmin, DJ de 9.6.2000, entendeu que:

(...)

“Decisão proferida sem ser dada oportunidade ao requerente de se pronunciar sobre diligência efetuada para comprovar a veracidade das declarações – cerceamento da ampla defesa”. (Fl. 134.)

Com razão, o Ministério Pùblico, ao sustentar que:

“A preliminar de cerceamento de defesa suscitada merece ser acolhida. Os princípios da ampla defesa e do contraditório não foram observados no iter processual, uma vez que toda a prova foi acolhida sem o conhecimento e a participação do ora recorrente.

Ao juiz eleitoral é atribuída, na Resolução-TSE nº 20.132/98, art. 15, inciso, III, a iniciativa de diligenciar no sentido de comprovar a veracidade da declaração juntada ao pedido de transferência eleitoral. Isso, entretanto, pelas repercuções que traz na vida política do postulante, não pode ser feito à sua revelia. O recorrente, aliás, junta aos autos acórdão dessa Corte Superior no mesmo sentido”. (Fl. 155.)

Dou provimento parcial ao recurso para decretar a nulidade do processo a partir do termo de assentada de fls. 10-14.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Sr. Presidente, pretendo o recorrente o reexame de matéria fática. Para se chegar a essa conclusão, basta superficial exame do venerando acórdão recorrido (fls. 87-92), porque toda questão se resume em se saber se o recorrente comprovou ou não o período mínimo de três meses de residência no novo domicílio eleitoral. O venerando aresto hostilizado, com base na prova, concluiu não ter o recorrente feito essa prova.

Assim sendo, não conheço do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Sr. Presidente, como posta a questão, rejeito-a, embora eu entenda não se tratar de uma preliminar.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, invoco o art. 249, § 2º, do CPC, que também poderia decidir o mérito a favor do recorrente.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, aplico a regra do art. 249 do CPC, para examinar o mérito do recurso.

VOTO (PRELIMINAR)

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, sendo o meu voto favorável, supero a preliminar.

Mas, como a decisão é coletiva, na hipótese de ser rejeitado o mérito, concedo a liminar.

Logo, a meu juízo, o tema está imbricado com a decisão de fundo.

VOTO (MÉRITO) (VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO GARCIA VIEIRA (relator): Quanto ao mérito, entendo não merecer o venerando acórdão recorrido nenhuma censura. De fato, o recorrente não cumpriu o disposto nos arts. 15 da Resolução-TSE nº 20.132/98, 55 do Código Eleitoral e 8º da Lei nº 6.996/82. Não provou ele a residência mínima de três meses no novo domicílio eleitoral, e era ônus seu essa comprovação. Ele apenas juntou o contrato de locação de fl. 6, mas nunca morou no imóvel objeto desse contrato (fls. 10-14 e certidão de fl. 22v). Com razão o venerando acórdão recorrido, ao sustentar que:

“Por outro lado, no tocante à questão de transferência de domicílio eleitoral, é imprescindível que o leitor preencha os requisitos previstos no art. 55, do Código Eleitoral, no art. 15, da Resolução nº 20.132/98 e do art. 8º, da Lei nº 6.996/82, quais sejam: entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio no prazo estabelecido pela legislação vigente; o transcurso de, pelo menos, 1 (um) ano da inscrição ou da última movimentação; e residência mínima de 3 (três) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes. É um cuidado que o legislador tomou a fim de evitar que pessoas que possuam dupla residência ou moradia modifiquem seu domicílio eleitoral periodicamente.

Ad argumentandum tantum, dois acórdãos do TSE que tratam desta matéria, apesar de trazerem decisões contrárias, não refletem em posições conflitantes e demonstram de forma clara e objetiva o entendimento daquela colenda Corte de Justiça. Porquanto, em um dos acórdãos (Ac. nº 13.270,

de 28.9.96) o TSE deferiu a transferência do domicílio eleitoral levando em consideração que não se faz necessário a comprovação da residência com o *animus manendi*, mas apenas a prova de residência por três meses no novo domicílio para que a transferência seja deferida. Em outra decisão (Ac. nº 12.780, de 16.9.96) este mesmo Tribunal, indeferiu pleito da mesma natureza, por não ter o requerente, quando se utilizou de um contrato de locação, o qual colidiu com diligências realizadas e uma certidão fornecida pelo oficial de justiça, comprovado sua residência no novo domicílio.

Das decisões acima referidas, constata-se que a exigência de comprovação de residência por um período mínimo de três meses, não é residência com ânimo definitivo, bastando apenas a comprovação fática dessa residência, no período estabelecido.

No caso *sub examine*, o recorrente requereu a transferência de seu domicílio eleitoral oferecendo como prova de sua residência um contrato de locação, datado de fevereiro de 1999.

A sentença de 1º grau foi baseada em algumas fotos tiradas do imóvel locado, da oitiva de algumas pessoas vizinhas da residência e de diligências efetuadas pelo Sr. Oficial de Justiça, onde entendeu o juiz *a quo* que não restou comprovado o domicílio, a residência ou sequer a moradia do requerente, no endereço fornecido, razão pela qual foi indeferida a transferência pleiteada.

A dourada Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer, entendeu que apesar da efetiva comprovação da existência de um contrato de locação em nome do recorrente, este contrato não foi prova suficiente para atestar sua residência pelo período mínimo legal, requisito essencial e indispensável à transferência pretendida.

É sabido que em nosso ordenamento jurídico não existe uma hierarquização a respeito das provas produzidas em juízo, de modo que toda e qualquer prova carreada para os autos deva ter o mesmo tratamento. Todavia, cabe ao julgador o dever de, analisando-as, aferir seu juízo de valor, levando em consideração aquelas provas que demonstrem com mais clareza a realidade dos fatos.

Na situação concreta, as provas de residência trazidas à colação pelo recorrente caíram por terra quando foram realizadas as diligências pelo Sr. Oficial de Justiça, o qual constatou *in loco*, que o imóvel locado pelo recorrente encontrava-se vazio, não havendo qualquer morador no mesmo. Tal afirmação traz em seu bojo fé pública, devendo, em face de seu confronto com o contrato locativo, ser acolhida em detrimento deste.

Infelizmente, quando do requerimento do pedido de transferência de domicílio eleitoral, restou

evidenciado que o recorrente apenas juntou um contrato de locação, não fazendo a juntada de nenhum outro documento para fazer a comprovação do período mínimo de 3 (três) meses no novo domicílio eleitoral. Assim, em que pese o mesmo fazer menção que poderia ter juntado outros documentos, não o fez, não sabendo se por desconhecimento ou se por ter sido mal orientado, devendo, destarte, arcar com o ônus de tal desídia.

Ademais, a prova é tanto de que o recorrente não comprovou o seu novo domicílio eleitoral pelo período mínimo de 3 (três) meses, que o mesmo tentou, quando do julgamento perante este egrégio Tribunal, fazer a juntada de novos documentos, sendo tal tentativa indeferida, com base no art. 268, do Código Eleitoral.

Com isso, diante de todas as provas trazidas para os autos, as quais devem ser encaradas como a realidade do caso, não existe comprovação de que tenha o recorrente residência ou sequer moradia no Município de Palmeira dos Índios, pelo período mínimo exigido pelo Código Eleitoral pátrio, pela Resolução-TSE nº 20.132/98 e pela Lei nº 6.996/82, requisito indispensável para o deferimento de transferência de domicílio eleitoral.” (Fls. 90-92.)

Não conheço do recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Sr. Presidente, peço respeitosa vénia para divergir do eminentíssimo relator. E o faço por mais de um fundamento.

Primeiro, porque, a meu sentir, nos termos do parecer do Ministério Público, não se observou o princípio do contraditório, que, como sabido, é um dos pilares do devido processo legal.

Segundo, porque não se trata propriamente de matéria de fato. Mas jurídica, na definição do conceito de domicílio eleitoral, a partir dos fatos postos nas instâncias locais. Tanto assim é que Sua Excelência, em seu douto voto, teve oportunidade de levar em consideração circunstâncias fáticas do caso.

E essa questão fica bem nítida quando se examina o parecer do próprio Ministério Público local, lido da tribuna pelo ilustre advogado, no qual se nota a permanência do recorrente, com fins residenciais, naquela cidade, onde mantém, certamente, não apenas vínculo de caráter político, mas também social.

O terceiro aspecto, que me chama a atenção, é que o conceito de domicílio eleitoral não se confunde, como se acentuou com ênfase, com o de domicílio do direito material comum, civil. O conceito de domicílio eleitoral é mais flexível, identifica-se na residência e no lugar onde o interessado tenha vínculos. E restou sobejamente demonstrado, no caso, que o candidato tem essa vinculação

política, afetiva e social com aquele município, onde teve mais da metade dos votos.

Por último, assinalo que a circunstância de o candidato haver feito prova posteriormente e tentado anexá-la aos autos, não significa, a meu juízo, que tenha procurado suprir uma deficiência. Mas, sim, que, como sua pretensão foi indeferida nas instâncias locais, pelo princípio da eventualidade lhe era lícito tentar as soluções possíveis para alcançar o seu objetivo. Não vejo aí caracterizada a má-fé, sabido que esta não se presume.

Em síntese, conheço do recurso e dou-lhe provimento, renovando a vénia ao eminentíssimo relator.

VOTO (MÉRITO)

O SENHOR MINISTRO COSTA PORTO: Sr. Presidente, peço vénia ao nobre relator para não acompanhá-lo em seu voto.

Em inúmeras decisões desta Corte – e fui relator de algumas delas – considerou-se que o domicílio eleitoral poderia ser respaldado por vínculos de natureza patrimonial, de natureza familiar. E, no caso, constato, inegavelmente, um vínculo eleitoral.

Dou provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, também peço respeitosa vénia ao eminentíssimo relator para dele divergir, pois há precedentes desta Corte neste sentido.

Tive a oportunidade de ler os autos, por gentileza de Sua Excelência, e constatei que, no acórdão recorrido, está dito que o domicílio eleitoral é o de escolha do eleitor, desde que ele demonstre algum vínculo com o município. No caso, parece-me evidente o vínculo político do recorrente com o município, pois nele teve significativa votação.

Além disso, anotei datas que me parecem importantes. As diligências para encontrar o recorrente foram feitas nos dias 24, 30 e 31 de dezembro e 3 de janeiro. São datas festivas, período em que as pessoas viajam, principalmente os parlamentares.

Em face dessas circunstâncias, com a devida vénia do eminentíssimo relator, acompanho a divergência, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM: Sr. Presidente, a Constituição Federal estabelece, no seu art. 14, § 3º, inciso IV:

“§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição; (...).”

Ou seja, introduz-se, pelo texto constitucional, a figura do domicílio eleitoral.

A legislação infraconstitucional trata do domicílio civil.

Ora, domicílio eleitoral não é domicílio civil, porque a própria Constituição assim o diz, na medida em que não é condição de elegibilidade ter domicílio civil.

Se assim fosse, estaria na Constituição.

E se consta na Carta Magna é porque é algo diferente do que se trata.

O domicílio civil está definido no Código Civil, art. 31, como o lugar em que se estabelece residência com ânimo definitivo.

Domicílio e residência civil não são iguais a domicílio eleitoral.

Volto a repetir: se essa fosse a vontade legislativa, na Constituição constaria que era condição de elegibilidade o domicílio civil.

Logo, não posso recorrer ao conceito de domicílio civil para definir domicílio eleitoral.

Nessa circunstância, Senhor Presidente, este Tribunal já enfrentou o tema nos recursos especiais nºs 16.229 e 13.777 – que tive oportunidade de citar – e no despacho em que dei provimento a caso similar – Agravo de Instrumento nº 2.170, de Ipiaú, Bahia, do qual houve, depois, agravo, e lhe foi negado provimento por unanimidade, perante este Plenário.

O que se exige, para efeito de autorizar a disputa eleitoral, é o vínculo eleitoral básico que viabilize o conhecimento do eleitor com o candidato.

Não podemos permitir é que se use o conceito de domicílio eleitoral para excluir alguém que tenha vínculo com o município.

Temos que ter muita cautela no aparelhamento, usando uma linguagem de natureza política, da Justiça Eleitoral, para fins de obter resultados não neutros no processo eleitoral.

No caso, temos um deputado, o mais votado no Município de Palmeira dos Índios.

Ouso dizer, tendo em vista a experiência pessoal, e não posso ocultar isso, que, quando integrava a Câmara dos Deputados, era notório que o deputado Albérico Cordeiro – à época da Assembléia Nacional Constituinte, como também na legislatura subsequente – representava os interesses daquela região e, fundamentalmente, da microrregião representada pelo Município de Palmeira dos Índios.

Caso fosse verdadeiro o raciocínio de que domicílio civil se confunde com domicílio eleitoral, no meu caso próprio, meu domicílio civil deixaria de ser Santa Maria da Boca do Monte – porque o meu domicílio eleitoral é Santa Maria da Boca do Monte, e vai ser.

No caso dos deputados, as providências determinadas pelo juiz são absolutamente curiosas.

O oficial de justiça comparece em três dias, num período; depois, comparece em outro período e se certifica de que o sujeito não está lá.

Ora, é aquele drama terrível do parlamentar.

Se estivesse lá, deveria estar aqui; estando aqui, deveria estar lá.

Esse é o problema da função do parlamentar federal, que tem que estar presente às sessões da Câmara dos Deputados e que é cobrado por seus eleitores por estar fazendo política.

Residir lá é impossível.

Conheço casos de deputados que, por circunstâncias econômicas, venderam todo o seu patrimônio e ficaram residindo em casas de amigos apenas para manter o vínculo eleitoral na cidade, fazendo reuniões e estabelecendo suas máquinas eleitorais.

Essa é a característica concreta do que se passa.

Esta Corte foi sábia no Recurso Especial nº 13.777, em que assevera: “(...) ponderáveis vinculações de natureza econômica, política ou comunitária (...)”.

Aqui há disjunção: econômica, política ou comunitária.

Não são as três: econômicas, e políticas, e comunitárias, e sim econômicas, ou políticas, ou comunitárias.

No caso, temos dados expressivos.

Primeiro, a afirmação referida pelo Ministro Sálvio, dita da tribuna, de que o próprio promotor atestou que o recorrente não mora naquele endereço, mas num hotel.

Isso não é uma manifestação de vínculo?

Os vizinhos dizem que ele não mora ali.

Mas o que os vizinhos estão dizendo é que eventualmente ele não ocupa aquela residência e não estão afirmado a declaração do promotor.

Senhor Presidente, na linha do que tenho decidido e na leitura aberta, determinada pela própria Constituição, que não vinculou domicílio eleitoral ao domicílio civil, ao conceito de residência no Código Civil, peço vênas ao eminente relator para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo.

DJ de 9.3.2001.